



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 9/2026

PL Nº 21.2026. INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE “CRIANÇA NÃO É ESPOSA”, DESTINADA À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINAS, SEJAM ELAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, NO MUNICÍPIO DE PARATY. INTERESSE LOCAL. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.** RECOMENDAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 21/2026** de iniciativa do Exmo. Sr. **Vagno Martins** que institui a campanha permanente “Criança não é esposa”, destinada à prevenção da violência sexual contra meninas, sejam elas crianças ou adolescentes, no município de Paraty. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa**, verifica-se que o projeto dispõe sobre campanha municipal relacionada a defesa da infância e adolescência, matéria de interesse



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



local para os fins do exercício da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988 – CF88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Sob o **aspecto material**, o projeto se coaduna com os objetivos da República previstos na Constituição Federal de 1988 no que se refere à efetivação do direito à vida, à integridade física e sexual e proteção da infância e adolescência:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, considerando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98, importante observar, visando dar ordem lógica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



às disposições normativas contidas no Projeto, **RECOMENDA-SE** que a justificativa seja inserida em documento anexo ao projeto e não no mesmo documento.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, observada a recomendação supra, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 18 de março de 2026

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479